

LEI Nº 163 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Francisco

José Nunes Pires, Prefeito municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco, Decreta, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

“Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Francisco

Título I

Capítulo único.

Das disposições preliminares.

Artigo 1º - esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de São Francisco.

Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é criado por lei, com denominação própria em número certo e pagos pelos mesmos cofres do município, cometendo-se ao titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados na lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

1º - São de carreira que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria

2º - São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamentos, incluindo entre outras denominações digo as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para exercício do cargo e se for o caso, requisitos legal ou especial.

2º - Respeitando essa regulamentação, aos funcionários de mesma carreira podem ser cometidos as atribuições de suas diferentes classes.

3º - É verdade atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e as designações especiais de atribuição do Prefeito.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras cargos isolados e funções gratificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as atribuições funcionais.

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

1º - Todos o atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, provavelmente, pelo Presidente da Câmara.

2º - Os vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo municipal, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

3º - Respeitando o disposto neste artigo; é verdade a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos a cargos do Executivo Municipal.

Artigo 10 – Os cargos públicos municipais será acessíveis a todos o brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

1º - A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvos os cargos indicados em lei.

Artigo 11 – A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante a concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos 3º e 4º do artigo 108, da Constituição da República.

Título II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos

Públicos

Capítulo I

Do Provimento

Artigo 12 – Compete ao Prefeito prever os cargos públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Artigo 13 – Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;
- IV – reintegração;
- V – reversão e
- VI – aproveitamento.

Artigo 14 – Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – conter menos de 35 anos de idade;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – estar quites com as obrigações militares;

- VI – ter boa conduta;
- VII possuir aptidão para o exercício da função;
- IX – ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X – ter atendido as condições especiais prescritas na lei ou regulamentos, para determinados cargos ou carreiras.

Artigo 15 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidas estes últimos elementos;
- II – o caráter de investidura;
- III – o funcionamento legal, bem como indicação de padrões de vencimento do cargo;
- IV – indicação de que o exercício do cargo se farpa cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

1º A prova das condições a que se refere os itens I, II, III e IV deste artigo, não será exigido nos casos dos itens II, IV, V VI e VII do artigo 14.

2º Para inscrições em concurso posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III do artigo 14, quando o candidato for ocupante, a mais de dois ano, de cargo ou função pública no município, exceto os de confiança.

3º - A comprovação dos requisitos no item VII do artigo 14 será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos competentes.

Artigo 16 – Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo público do município por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

- I – aos que ela fizerem jus, por força da expressa determinação legal;
- II – aos que apresentar maior número de pensamentos atribuídos em virtude de títulos que possuir.

Seção I

Da Nomeação

Artigo 17 – A nomeação será feita em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de carreira ou isolados;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

Artigo 18 – O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante a qual apurar-se a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;

- II – eficiência;
- III – aptidão;
- IV – disciplina;
- V – assiduidade;
- VI – dedicação ao serviço.

1º - Os chefes de repartição ou serviços em que sirvamos funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

2º - Em seguida o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando pelo merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

3º - Desse parecer, se contrário a confirmação será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias para aduzir a defesa.

4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Artigo 19 – A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que na eventualidade de conclusão contrária, a exoneração do funcionário para ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único – Findo o estágio com ou sem permanecimento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Artigo 20 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

Da Promoção

Artigo 21 – Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertence em sua carreira.

Artigo 22 – A promoção ocorrerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III – assiduidade;
- IV – títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com administração municipal.
- V – trabalhos e obras públicas.

2º - Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo de exercício da classe anterior.

3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I – o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II – o de maior tempo de serviço público;
- III – o de maior prole;
- IV – o mais idoso.

4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não será considerado os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

5º - Quando o marido e a mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos do casal serão computados unicamente ao marido. Quando o cabeça do casal for titular de cargo público isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artigo 23 – As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vagas.

1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

2º - Para todos os efeitos, será considerada promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particular, somente se abonarão as vantagens recorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 24 – Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovida quem de direito.

1º - os efeitos desta promoção retroagirão à data em que foi anulada.

2º - o funcionário promovido irregularmente ou indevidamente, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado não ficará obrigado à restituição.

Artigo 25 – Não concorrerão à promoção aos funcionários que tiveram, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único – Em nenhum caso será promovido o funcionário de estágio probatório.

Artigo 26 – É vedada ao funcionário pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único – Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artigo 27 – As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único – As normas para o processamento das promoções serão objetos de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção de antiguidade, por merecimento e quanto as o recursos.

Seção IV

Da Transferência

Artigo 29 – A transferência, em virtude da readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I – de uma outra carreira de denominação diversa;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Artigo 30 – Haverá, ainda, transferência;

I – de um cargo de carreira para outro de carreira;

II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III – de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

1º - A transferência, a pedido, para o cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

2º - A transferência de que se trata este artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Artigo 31 – Somente poderá haver transferência para o cargo de igual padrão do vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência da habilitação profissional.

Artigo 32 – O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo único – Não poderá ser transferido o funcionário que tiver em sentido probatório.

Artigo 33 – A transferência, permuta somente será processada a pedido de escrito dos interessados, preenchidos em requisitos exigidos nesta seção.

Seção V

De Reintegração

Artigo 34 – A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado, é o regimento do funcionário público, com ressarcimento dos prejuízos decorrente a seu afastamento.

Artigo 35 – Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis a custa de honorários de advogados.

Artigo 36 – O pagamento dos prejuízos a que aludem o artigo 34 e 35, deverá ser liquidados no prazo máximo de sessenta dias da data de reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Artigo 37 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 38 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente atendida, a habilitação profissional.

Artigo 39 – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Artigo 40 – Quando a reintegração for recorrente de decisão judicial, quando houver ocupado o lugar de reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Artigo 41 – Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Artigo 42 – Transitada em julgada a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido de defesa do município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 43 – O funcionário reintegrado, será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

De Reversão

Artigo 44 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 45 – A reversão que dependerá sempre de exame e de existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único – O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar com mais de sessenta anos de idade.

Artigo 46 – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo de atribuições análogas.

1º - a reversão do ofício nunca poderão ser feitas para o cargo de vencimentos ou remuneração inferior ao provento do revertido.

2º - a reversão a pedido somente poderá ser feita em mesmo cargo ou em cargo de ser provido por merecimento.

Artigo 47 – O funcionário revertido, a pedido só poderá concorrer a promoção depois que haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época de reversão.

Artigo 48 – A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

Artigo 49 – aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 50 – Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Artigo 51 – Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento de vagas que se verificarem nos cargos de funcionalismo.

1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção indica que aprove a capacidade para o exercício do cargo.

3º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificados por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade, que em inspeção médica for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 52 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de serviço público.

Capítulo II

Das Mutações Funcionais

Seção I

Da Substituição

Artigo 53 – Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a três dias, gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Artigo 54 – A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição do ato do Prefeito municipal.

1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os que passou exercer, ou com gratificação de função.

2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nessa cargo provido efetivamente.

Seção II

Da Readaptação

Artigo 55 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre do exame médico.

Artigo 56 – A readaptação far-se-á:

I – De ofício:

- a) Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do não corresponde a exigências do exercício do cargo;

II – A Pedido:

Quando ficar expressamente comprovado que:

- a) O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) O desvio dura, pelo menos, há dois anos sem interrupção na data de vigência deste Estatuto;
- c) A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

- d) As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e) O funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Capítulo III

Do Concurso Público

Artigo 68 – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo casos estabelecidos em lei.

1º - Respeitar-se-á a habilitação do candidato em ordem de classificação dos aprovados, sendo vedada quaisquer vantagens entre os concorrentes.

2º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 69 – Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo dezoito anos e no máximo 35 anos de idade.

Parágrafo único – O limite de idade previsto neste artigo, será dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 70 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 71 – Os concursos será julgados em comissões em que, pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 72 – O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até no máximo de dois anos.

Artigo 73 – O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, em noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo IV

Da Posse do Exercício

Seção I

Da Posse

Artigo 74 – Posse é investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 76 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, aos diretores de departamento de serviços;

II – Os diretores de departamento de serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único – A autoridade deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas todas as condições legais para investidura do cargo ou na função gratificada.

Artigo 77 – A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado de autoridade competente para dar posse.

2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto licença para tratar de interesse particular, será a data em que voltar ao serviço.

Artigo 78 – Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artigo 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Sub-seção Única da Fiança

Artigo 80 – O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poder interar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

1º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em título da dívida pública;

III – em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

IV – em carta de fiança.

2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositário de qualquer bens ou valores do município.

3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

Seção II

Do Exercício

Artigo 81 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único – O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 82 – O chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete lhe exercício.

Artigo 83 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I – da data da publicação do ato, no caso reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos.

1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação do interessado a juízo da autoridade competente.

2º - Os funcionários que não entrar no exercício dentro do prazo serão exonerados do cargo ou dispensados da função.

3º - A promoção não interrompe o exercício que será contado da nova classe a partir da data de publicação do ato de promover o funcionário.

4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artigo 84 – O funcionário nomeado deverá ter exercício em serviço ou repartição em cuja lotação estiver clara.

Parágrafo único – O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 85 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

1º - O afastamento do funcionário de sua repartição poderá ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fins determinados, mediante ato do Prefeito.

2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artigo 86 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 87 – Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 88 – Salvo caso de mandato e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de quatro anos consecutivos.

Artigo 89 – Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outra profissão, senão depois de decorrido igual período no exercício efetivo do município, contado da ata do regresso.

Artigo 90 – Será considerado afastamento de exercício, até decisão final passada em julgado o funcionário.

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – renunciado ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia

1º - Durante o afastamento do funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se no final não for condenado.

2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento, total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Artigo 91 – Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a trinta dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada a ampla defesa.

Capítulo V

Da Vacância

Artigo 92 – A vacância de cargo ocorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo;
- VII – falecimento.

1º - Dar-se-á a exoneração.

I – a pedido do funcionário;

II – de ofício:

- a) Quando se tratar de cargo em comissão;
- b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) Quando o funcionário não entrar em exercício em prazo legal.

2º - A demissão será aplicada como penalidade deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 93 – A vacância de função gratificada decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do funcionário;

II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III – destituição.

Título III

Das Prerrogativas, Dos Direitos e Das Vantagens.

Capítulo I

Das Prerrogativas

Seção I

Do tempo de Serviço

Artigo 94 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dias não serão computados, arredondando-se para uma no quando excederem esse número, com vistos exclusivamente à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Artigo 95 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;

- II – luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até 2º grau;
- IV – luto, até dois dias, pelo falecimento do tio, cunhado ou padrasto;
- V – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada inclusive em entidade da administração indireta do município;
- VI – convocação para o serviço militar;
- VII – juro e outros serviços obrigatórios;
- VIII – licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX – licença prêmio;
- X – licença a funcionária gestante;
- XI – licença nos termos do artigo 131 e 134 deste Estatuto;
- XII – doença devidamente comprovada, até 12 dias por ano e não mais que duas por mês;
- XIII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV – provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo prefeito;
- XV – exercício de função de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;
- XVI – afastamento por processos disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XVII – prisão, se houver soltura afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;
- XVIII – disponibilidade remunerada.

Artigo 96 – Serão contados para todos os efeitos:

I – Simplesmente:

- a) Os dias de efetivo exercício;
- b) O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- c) O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais ou federais;
- d) O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II – Em Dobro:

- a) Os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido este direito na qualidade de servidor municipal;
- b) O período de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerras.

Parágrafo único – Somente serão averbados os dias de férias não gozadas por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Artigo 97 – É vedada a acumulação de tempo decorrente de exercício simultâneo ou concorrente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios ou suas entidades de administração indireta.

Artigo 98 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II

Da Estabilidade

Artigo 99 – O funcionário somente poderá adquirir estabilidade (desde que) aliás, depois de dois anos de efetivo exercício.

1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

3º - São estáveis os servidores que a 24 de Janeiro de 1967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Artigo 100 – O funcionário estável perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial passada em julgado.

II – Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que haja sido assegurado ampla defesa.

III – quando ocorrer extinção do cargo ou declaração pelo poder Executivo de sua desnecessidade.

Seção III

Da Disponibilidade

Artigo 101 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade (renumerada) aliás, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – A extinção do cargo, addim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo, e por lei, quando integrante do quadro Legislativo.

Artigo 102 – A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante, a inviabilidade de sua transposição.

Artigo 103 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) Ao que tenha ingresso no serviço público sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) Ao que conte menos tempo de serviço;
- c) Ao menos idoso;
- d) Ao menor número de dependentes.

Artigo 104 – Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicados à aposentadoria.

Parágrafo único – O funcionário em disponibilidade, poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 105 – O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco anos por ano se do sexo masculino ou um trinta anos se do sexo feminino.

1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria voluntaria seja rígida por lei especial e o calculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada pro base a fração anual correspondente.

2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como de valor integral ao adicional por tempo de serviço, e demais vantagens pessoal na base que fizer jus na data de disponibilidade.

Artigo 106 – O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza a vencimento compatíveis os de anteriormente ocupado.

1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) O de mais tempo de serviço público,
- b) O mais idoso;
- c) O de maior número de dependentes.

2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

3º - Restabelecido o cargo de que titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

Da Aposentadoria

Artigo 107 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único – No caso do item III deste artigo, o prazo é de trinta anos para mulheres.

Artigo 108 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

- a) Contar trinta e cinco anos de serviço, se no sexo masculino e trinta anos, se do sexo feminino;
- b) Se invalidar por acidentes em serviço por malística profissional ou doença grave contagiosa e incurável.

II – Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar com menos de trinta anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.

Artigo 109 – Na hipótese do item I do artigo 107, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado co cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a

quatro anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

1º - A aposentadoria depende de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica para o fim de reversão.

Artigo 110 – Os proventos da inatividade serão previstos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários da atividade.

Parágrafo único – a revisão dos proventos da inatividade será feita na mesma proporção e porcentagens adotadas para os funcionários da ativa e entrarão em vigor na mesma data.

Artigo 111 – Ressalto o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Artigo 112 – É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artigo 113 – nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término de licença ou da verificação por invalidez.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem em Geral

Seção I

Das Férias

Artigo 114 – O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquira o funcionário o direito de férias. Nos anos subseqüentes serão gozadas na forma da escala que determinar.

2º - Não terá direito de férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 115 – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artigo 116 – Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser canceladas para gozo obrigatório inalienável de quinze dias, convertendo-se o restante em pecúnia.

Artigo 117 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo período máximo de dois anos.

1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exagerada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que eles correspondem.

2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para o efeito de tempo de serviço, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 118 – Em caso de exoneração, dispensa do funcionário, ser-lhe-a paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 119 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompe-las.

Parágrafo único – Por absolutamente necessidade do serviço, devidamente demonstra em processo, poderá a administração sustar o gozo de férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artigo 120 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe de repartição o seu endereço eventual para fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 121 – No mês de Dezembro,, o chefe de repartição ou do setor ou serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

1º - O chefe da repartição, do setor ou serviço, não poderá ser incluído na escala, entrando em férias na época julgada oportuna, pela administração.

2º - Organizada a escala de férias, far-se-à sua publicação.

Seção II

Das Licenças

Sub Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 122 – Será concedida ao funcionário:

I – Para tratamento de saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para repouso à gestante;

IV – Para prestar serviço militar obrigatório;

V – Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VI – Para tratar de interesses particulares;

VII – A título do prêmio;

VIII – Para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único – Ao ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença nos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Artigo 123 – Finda a licença, o funcionário deverá atingir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único – Findo o prazo, poderá haver pedido de prorrogação que poderá ser apresentado pelo menos dois meses antes de findada a licença, contando-se indeferido como falta justificada o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 124 – A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo e no atestado.

Artigo 125 – As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único – Para o efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 126 – O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 127 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 128 – As licenças somente poderão ser concedidas por ato expreso do prefeito.

Artigo 129 – O funcionário em gozo de licença comunicará o chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença como lhe convier, salvo determinação médica em contrário.

Artigo 130 – Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer o serviço, na hipótese de recusar-se submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 212.

Sub seção II - Da Licença Para o Tratamento de Saúde

Artigo 131 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica;

2º - Estando o funcionário impossibilitado de se locomover, a inspeção médica será realizada em sua residência;

3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença;

4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde feita por médico oficial do Município, do Estado ou da União;

5º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 132 – Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único – No curso de licença, poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 133 – A licença a funcionário de tuberculose ativa, alienação mental, enoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, aposentadoria.

Artigo 134 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no atestado ou no laudo médico.

Sub-seção III

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 135 – O funcionário poderá obter a licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, de descendente, de colateral, de consanguíneo ou de afim, até o seguinte grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

1º - Prover-se-á da doença mediante inspeção médica realizada na forma prevista no artigo 131 deste Estatuto.

2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedente esse prazo para até dois anos.

Sub-seção IV

Da licença a gestante

Artigo 136 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até quatro meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

1º - Salvo prescrição médica e contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do oitavo mês de gestação;

2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto.

3º - Em sendo requerida a licença após seu tempo de duração será reduzido a metade.

4º - Olvido o serviço médico, nos postos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é necessário, aliás, assegurada à funcionário o disposto no artigo 131.

Sub-seção V

Da Licença Para Serviço Militar

Artigo 137 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimentos ou remuneração integral.

1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição, do setor do serviço, acompanhado de documento oficial que comprove a incorporação;

2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado;

3º - O funcionário designado, desincorporado, reassumirá, dentro de trinta dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Artigo 138 – Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único – quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Sub-seção VI

Da Licença à Funcionária Casada.

Artigo 139 - a funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado servir, independentemente, a solicitação em localidade fora dos limites do município.

1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, a vigorará pelo prazo de dois anos.

2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais três

anos, no máximo, e somente poderá ser revogada após haver decorrido igual prazo de afastamento.

3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o funcionário reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

Subseção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 140 – Ao funcionário estável poderá ser concedida a licença, sem vencimentos, para tratar dos interesses particulares.

1º - a licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 141 – Não será concedida ao funcionário nomeado, removido, transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 142 – A licença de que se trata esta sub-seção, não excederá a dois anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar o término anterior.

Artigo 143 – A autoridade que deferir a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-seção VIII

Da licença Prêmio

Artigo 144 – O funcionário terá direito, como prêmio por assiduidade, à licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, exclusivamente municipal desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

2º -

Para fins de licença prevista necessário, não se considerem interrupções de exercício:

I – Os afastamentos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII do artigo 122 e nos artigos 154 desta lei;

II – As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem aos itens I, II e V do artigo 122, desde que o total de todas essas faltas não excedam aos limites máximo de trinta dias, no prazo de cinco anos;

III – O período de missão ou estudo de interesse de serviço público fora do município, mediante autorização expressa do Prefeito.

Artigo 145 – A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio em períodos não inferiores a licença, o funcionário fazer expressa menção ao número de dias que pretende gozar.

1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois verificada se forem satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

1º - O funcionário, sob pena de indeferimento no pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez dias do conhecimento oficial do ato concessório sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 146 – O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá optar, mediante a expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente a outra metade.

1º - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

2º - A conversão da licença-prêmio em pecúnia depende do ato do prefeito municipal, que poderá indeferir-la se assim entender conveniente ao interesse da administração.

Artigo 147 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro ao seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

Sub-seção IX

Licença para Desempenho de eletivo

Artigo 148 – O funcionário público Municipal investido de mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término de seu mandato.

Parágrafo único – O período do exercício de mandato será contado como tempo de serviço apenas para todos os efeitos legais.

Artigo 149 – O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único – Quando o mandato for de vice prefeito, somente será obrigado afastar-se do seu cargo quando substituir o prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 150 – O funcionário municipal, no exercício do mandato de vereador do município, ficará sujeito as seguintes normas:

I – Quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelos subsídios.

II – Quando a vereança for gratuita, havendo compatibilidade de horários, afastar-se-á do serviço no dia da sessão sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo.

Artigo 151 – A licença prevista nesta sub-seção, se não foi concedida antes, consider-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único – O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 152 – Os funcionários ocupantes de cargo em comissão serão exonerados, a pedido, desse cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único – Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta sub-seção.

Artigo 153 – O funcionário municipal deverá afastar-se do cargo pelo menos trinta dias antes da eleição a que concorrer.

Seção III

Do Acidente de Trabalho

Artigo 154 – O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes do cargo.

2º - Equipara-se a acidente a expressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fato nele atribuídas.

4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo máximo de oito dias.

5º - O tratamento do acidente em serviço, concorrerá por conta dos cofres municipais.

6º - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por capacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 155 – No caso de morte resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários. Acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos ou remuneração dos funcionários e aquelas que faria jus, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 156 – O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

I – Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II – Plano de providência, seguro e assistência judiciária;

III – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;

IV – Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V – Viagens, estudos e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI – centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 157 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 158 – O município estabelecerá, em lei ou convênio, o regime de providências de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.

Seção V

Do Direito da Petição e Recurso

Artigo 159 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I – Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) Dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) Encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou indiretamente subordinado,

II – a) pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV – Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades;

VI – Nenhum recurso poderá se encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

1º i O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no máximo.

2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da prefeitura, e uma vez preferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem feito suspenso, se providos darão lugar às retificações, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde a autoridade competente não determinar outra providência, quanto aos seus efeitos relativos no passado.

Artigo 160 – O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I – Em cinco dias, quanto aos atos que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 161 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 162 – É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatório a decisão.

Artigo 163 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VI

Da Gratificação Natalina

Artigo 164 – No mês de Dezembro de cada ano, a todo funcionário será paga uma gratificação correspondente ao vencimento ou remuneração efetivamente percebida naquele mesmo mês.

Parágrafo único – As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previsto neste artigo.

Capítulo III

Dos Direitos e das Vantagens da Ordem Funcionária

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 165 – Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser definidas aos funcionários as seguintes:

- I – Diárias;
- II – Auxílio para diferença de caixa;
- III – Salário família;
- IV – Auxílio doença;
- V – Auxílio funerário;
- VI – Gratificação;
- VII – Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvando o disposto no artigo 24.

Artigo 166 – Será admitida procuração para recebimento de importância dos cofres públicos, decorrente do exercício do cargo ou função

quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 167 – É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens do corrente de exercício do cargo ou função.

Parágrafo único – Os descontos somente serão aqueles autorizados por lei.

Seção II

Do Vencimento e Remuneração

Artigo 168 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado por lei.

Parágrafo único – É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 169 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado por lei, acrescido das vantagens pessoais que seja titular.

Artigo 170 – O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 171 – O funcionário perderá:

I – O vencimento ou remuneração do dia , se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;

II – Um terço dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para trabalhos, o quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III – Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito diferença, se absolvido;

IV – Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que apenas não determina a demissão.

Artigo 172 – O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I – Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, XIX do artigo 95 deste Estatuto; II – Quando licenciado para tratamento de saúde;

III – Quando convocado para o serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se administrará a opção ou a redução correspondente;

IV – Quando em desempenho de mandato gratuito de vencimento de vereador do município, nos dias em que comparecer as sessões da Câmara Municipal.

Artigo 173 – As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento da remuneração.

Parágrafo único – Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Sub-seção única

Do Registro de Frequência

Artigo 174 – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – Pelo ponto;

Pela forma determinada em regulamento quanto á funcionários não sujeito ponto.

2º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro de pontos e abonar a falta ao serviço.

3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

Artigo 175 – O prefeito determinará:

I – Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II – Quais os funcionários que, em virtude de encargos externo não estão obrigados a ponto.

1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer funcionamento, menos de trinta e seis horas semanais do trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em leis.

2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Seção III

Das Diárias

Artigo 176 – Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, ou em estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedido, além de transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único – Não será devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Do auxílio Para Diferença de Caixa

Artigo 177 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber moeda correspondente, será concedido auxílio, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único – O auxílio será fixado por decreto do Executivo municipal.

Seção V

Do Salário Família

Artigo 178 – O salário família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

I – por filhos menores de quatorze anos;

II – por filha solteira sem economia própria;

III – por filho inválido;

IV – por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

V – à mulher ou companheira desde que não exerça qualquer atividade lucrativa.

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 179 – Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sobre sua guarda.

2º - Se ambos estiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 180 – O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar o seu chefe imediato, dentro de quinze dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução do salário família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo.

Artigo 181 – O salário família será juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Artigo 182 – O salário família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, sem ser objeto de transações e consignação em folha, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 183 – O valor do salário família será fixado uma vez por ano, por decreto do estatuto municipal, o qual nunca será inferior ao pago pelo Estado aos funcionários públicos estaduais.

Seção VI

Do Auxílio Doença e do Auxílio Funeral

Artigo 185 – A cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Parágrafo único – O funcionário a quem for concedido o benefício deste artigo, não será concedida a gratificação prevista no artigo 164 deste Estatuto.

Artigo 186 – Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte inclusive para pessoa de sua família.

Artigo 187 – À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único – O pagamento ser efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Das Gratificações

Artigo 188 – Será concedida gratificação ao funcionário:

I – Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – Pela representação do gabinete;

IV – Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

V – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI – A título de representação, quando em serviço em estudo fora do município, por autorização do Prefeito;

VII – Por outros encargos previstos em lei.

Artigo 189 – A gratificação pela execução de trabalho técnico científico de utilidade para o serviço público, para a administração em geral ou para o município será arbitrada, pelo Prefeito, após a conclusão do mesmo, ou previamente quando for o caso.

Artigo 190 – Terá direito a gratificação por serviços extraordinários o funcionário que for convocado para trabalhos fora do horário normal de expediente e que tiver sujeito:

1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

3º - Não terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que perceber função gratificada.

Artigo 191 – O funcionário que receber importância relativa ao serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando, ainda, sujeito a processo disciplinar.

Artigo 192 – Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o funcionário que atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário.

Parágrafo único – Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com demissão a bem do serviço público, após regular processo disciplinar.

Artigo 193 – Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário em tempo superior a um terço do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade do serviço, apurado em despacho fundamentado do Prefeito.

Artigo 194 – A gratificação por representação do gabinete, a devida pela execução de especial, com risco de vida ou de saúde, e ainda pela participação em órgão de deliberação coletiva serão fixados por lei.

Artigo 195 – A autorização para o serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 196 – Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção III

Do Adicional Por Tempo e Serviço

Artigo 197 – Pagar-se-á o adicional de cinco por cento por quinquênio de efetivo serviço público, mediante a explicação dos seguintes itens.

1º - quinquênio.....	5,00%
2º - quinquênio.....	10,25%
3º - quinquênio.....	15,75%
4º - quinquênio.....	21,56%
5º - quinquênio.....	27,63%
6º - quinquênio.....	34,01%
7º - quinquênio.....	40,71%
8º - quinquênio.....	47,75%
9º - quinquênio.....	55,15%
10º - quinquênio	62,91%

1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar vinte e cinco anos de serviço público.

2º - No cálculo da sexta parte, tornar-se-á por base o valor correspondente ao padrão ou referência em que se encontra o funcionário,

acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos e do adicional por quinquênio, apurado na forma do artigo.

3º - Os adicionais e a sexta parte de que tratam o presente artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Capítulo IV

Do Regime de Tempo Integral

Artigo 198 – Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos tempos a que alude no artigo 200 deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade de caráter empregatício profissional.

Parágrafo único – Não se compreendem na proibição acima:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução de tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III – a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimento técnicos a que pertença ao funcionário.

Artigo 199 - O Prefeito municipal. Por Decreto, ficará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo tendo e vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

Artigo 200 – O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a cem por cento do nível do vencimento a que tiver enquadrado, mediante a prestação de quarenta e oito horas semanais de serviço.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo, incorporae-se-á aos vencimentos apenas para efeitos de aposentadoria, desde que o funcionário conte cinco anos de exercício do regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

Título IV

Dos Deveres e das Proibições

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 201 – São deveres do funcionário, além dos que lhe cabe em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor Público.

I – Comparecer à repartição nas horas de trabalho ou trabalho ordinário e nas de intra-ordinário, quando convocados;

II – Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III – Tratado com urbanidade os colegas e o público, atendendo este em preferências pessoais;

IV – Obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;

V – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI – Atender, com preferência a qualquer serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para a defesa da Fazenda Municipal;

VII – Atender prontamente a expedição de certidões requisitadas para a defesa do direito e esclarecimento de situação;

VIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme determinado para o exercício de determinada atividade;

IX – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – Guardar sigilo sobre os assuntos de administração;

XI – Representar aos superiores sobre as irregularidades que ter conhecimento;

XII – Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previsto em leis, regulamento ou regimento;

XIII – Sugerir o aperfeiçoamento do serviço;

Capítulo II

Das proibições

Artigo 202 – Ao funcionário é proibido:

I – Referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado, manifestar, em termos, aos superiores, sei sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço com o fito de colaboração e cooperação;

II – Retirar-se, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto da repartição;

III – Atender reiteradamente, na repartição de pessoas para tratar assuntos particulares;

IV – Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V – Valer do cargo para lograr proveito pessoal;

VI – Coagir ou aliciar subordinados com o objeto de natureza partidária;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de vencimentos ou vantagens de parentes até o terceiro grau civil;

IX – entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X – Empregar material de serviço público em atividade particular;

XI – Incitar greves ou a ela aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII – Cometer à pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho dos encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

Título V

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Capítulo I

As Incompatibilidades

Artigo 203 – é incompatível o exercício de cargo ou a função pública municipal:

I – com a participação dos gerências ou a administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o município sejam pra este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II – com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III – com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições;

IV – com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Capítulo II

Da Acumulação

Artigo 204 – É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de Juiz com o cargo de Professor;

II – a de dois cargo de professores;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – outras atividades como tais, definidas em leis complementares.

1º - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

2º - A proibição de acumular estende-se aos cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados ao exercício de mandato eletivo ou de um cargo em comissão ou de contrato para serviços técnicos.

Artigo 205 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada boa fé do funcionário, obterá ele por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único – Provado a má fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 206 – As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer acumulação irregular, comunicarão o fato em órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI

Da Ação Disciplinar

Capítulo I

Da Responsabilidade

Artigo 207 – Pelo exercício irregular de sua atribuição, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 208 – A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou pra terceiros.

1º - O funcionário será obrigado repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entradas no prazo legal.

2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à fazenda municipal poderá ser liquidado mediante desconto em folha, nunca excedente a décima parte do vencimento ou remuneração.

3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 209 – A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicado.

Artigo 210 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime ao funcionário de responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Artigo 211 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com vedação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único – a infração é punível, que consiste em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 212 – São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

I – Advertência verbal;

II – Repreensão;

III – Multas;

IV – Suspensão disciplinar;

V – Destituição de função;

VI – Demissão;

VII – Cassação da aposentadoria e disponibilidade.

1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

2º - As anistias não implicam no cancelamento, no registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir efeitos legais.

Artigo 213 – Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 214 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no instituto do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 215 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I – Reincidência de infrações sujeitas à pena de advertência;

II – Desobediência e falta do cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto;

Artigo 216 – A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I – até trinta dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão;

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até cinquenta por cento, por dia, do vencimento ou remuneração, obrigando neste caso, o funcionário permanecer no serviço.

Artigo 217 – a pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 218 – A pena de destituição de função será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II – abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra pessoa, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de dinheiro público;

VII – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206 deste Estatuto.

1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência de serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos.

2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze meses consecutivos, por mais de sessenta dias intemporariamente, sem justa causa.

3º - O ato de demissão mencionara sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

4º - Atenta à gravidade da infração, a demissão pode ser ainda aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Artigo 219 – será cassado a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I – praticar falta grave no exercício do cargo;

II – aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da república;

V – praticar usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prezo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 220 – Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta toda circunstância em que a infração tiver sido cometida as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

1º - São circunstâncias atenuantes de infração disciplinar, em especial:

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviço considerados relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I – a combinação com outros indivíduos para prática da falta;

II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – a acumulação de infração;

IV – a reincidência.

3º - A acumulação dar-se-à quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

Artigo 221 – Contado da data da infração prescreverá na esfera administrativa:

I – em dois anos, falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em quatro anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

1º - A falta também prevista na lei penal com crime, prescreverá juntamente com este;

2º - O ressarcimento do dano causado ao patrimônio público prescreverá nos termos da legislação civil.

Artigo 222 – Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I – o prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a quinze dias;

II – o imediato do prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, no caso de suspensão disciplinar até quinze dias;

III – o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único – a pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 223 – Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Artigo 224 – O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta dias desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda o interesse público.

Parágrafo único – Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de sessenta dias.

Artigo 225 – Durante o período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – O funcionário terá direito:

I – à diferença de vencimento ou remuneração à contagem de tempo de serviço relativa ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar em repreensão;

II – à diferença de vencimentos ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

Título VII

Do Processo Disciplinar sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Artigo 226 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração do meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A autoridade que determinar instauração da sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 227 – As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de três funcionários para realizá-la.

1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já se designará o seu presidente, cabendo a este a designação de membro para secretariar os trabalhos.

2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará por outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a comprovação do superior hierárquico indicado.

Artigo 228 – O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato de todas as pessoas envolvidas no fato, bem como peritos e técnicos necessários aos esclarecimentos de questões especializadas.

Parágrafo único – Terminada a instrução de sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado sugerindo o que julgar cabível a saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Artigo 229 - As penas de demissão do funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que assegure plena defesa do indicado.

Artigo 230 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

1º - O processo será realizado por uma comissão composta de três funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre as de categorias hierárquicas igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos funcionários exercerá as funções de presidente.

2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

3º - O presidente da comissão também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em seu caso, dispensados no serviço de repartição, durante o curso das diligências e elaboração dos relatórios.

Artigo 231 – O prazo para realização do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, mediante a autorização do prefeito e nos casos de força maior.

1º - A autoridade processante, imediatamente após recebimento do expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para tomada de seu depoimento.

2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com o prazo de quinze dias.

4º - A autoridade processante e todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos e peritos.

5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou parciais. Serão reduzidas a termo nos atos do processo.

6º - Dispensar-se-á o termo em que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se contar de laudo junto aos autos.

7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

8º - Desde que decididamente cientificado, os depoimentos serão tomados mesmo que ausente o indiciado e ou seu defensor.

9º - É facultado ao indicado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se nos termos as perguntas indevidas.

10º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 232 – As irregularidade objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

Secção I

Da Defesa do Indiciado

Artigo 233 – A Autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis À sua plena defesa.

1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 234 – Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do 1º do artigo 231, terá ele vista do processo pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias, fluindo na repartição, após o depoimento do último deles.

Artigo 235 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do seu indiciado ou defensor, para no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de defesa final.

Seção II

Da Decisão do Processo Administrativo

Artigo 236 – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento.

Parágrafo único – O relatório e todos o s elementos de auto, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez dias, a contar da apresentação da defesa final.

Artigo 237 – Recebidos os elementos previstos no artigo 263, da autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco dias:

I – Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no máximo de cinco dias, propor o que entender cabível;

II – Se acolher as conclusões do relatório no prazo máximo de cinco dias, aplicará a medida proposta.

1º - O Prefeito Municipal não fica adstrito a toa conclusão do relatório de autoridade processante.

2º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

3º - No caso de alcance ou mal versão de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 238 – a autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessários.

Artigo 239 – Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 240 – O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 241 – A decisão definitiva do processo administrativo só poderá ser alterada através de processo da revisão.

Artigo 242 – Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionário da União.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 243 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de sindicância ou de processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no parágrafo seguinte.

2º - Tratando de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Artigo 244 – Correrá a divisão em apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para revisão alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 245 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que avaliar.

Artigo 246 – Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prezo que não excederá de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a o Prefeito que o julgará no prazo de trinta dias.

Artigo 247 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições gerais

Artigo 248 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário, carteira em que constará sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional ou funcional.

Parágrafo único – O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e, o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Artigo 249 – Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial. Se o último dia coincidir com o sábado, domingo, feriado ou “ponto facultativo”, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 250 – Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivem a sua expensa e constam de seu assentamento individual.

I – o cônjuge ou companheira;

II – os ascendentes e descendentes;

III – as sobrinhas e irmãs solteiras e viúvas;

IV – os sobrinho e irmãos menores incapazes.

Parágrafo único – O padrasto e a madrastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe e os enteados, aos filhos.

Artigo 251 – Nos dias úteis, só por determinação do prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 252 – É assegurado aos funcionários o direito de agruparem em associações de classes, sem caráter político e ideológico.

Parágrafo único – essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 253 – O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação.

Artigo 254 – O dia 28 de outubro será consagrado dia do funcionário municipal.

Artigo 255 – São inerentes a qualquer tributo ou indumento, os requerimentos, certidões e outro papéis que interessem à qualidade do funcionário municipal, ativo ou inativo.

Artigo 256 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 257 – O funcionário público, no exercício de suas funções, não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações punidas em juízo.

Artigo 258 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de seis meses anteriores e no três meses posteriores às eleições.

Artigo 259 – é vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 260 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Francisco

Em 15 de Dezembro de 1975

JOSÉ NUNES PIRES